



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA

Administração 2025/2028

Barrinha é cada um de nós. Vamos em frente!

PRACA ANTÔNIO PRADO, 70 - CENTRO BARRINHA-SP - CEP 14.860-027

barrinha.sp.gov.br 16. 3943.9400 CNPJ: 45.370.087/0001-27

PROTOCOLO

barrinha.sp.gov.br

14/05/2025

Barrinha

Assinatura

Barrinha, 16 de abril de 2025.

Ofício n. 60./2025 – Gabinete

Assunto: Veto Total – Autógrafo do Projeto de Lei 19-2025, que “Institui o Programa de Reflorestamento Sustentável no Município de Barrinha”.

VETO TOTAL

Em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município, venho, respeitosamente, encaminhar à apreciação desta Casa Legislativa o **VETO TOTAL** ao **Autógrafo de Lei nº 19, de 1 de abril de 2025**, com a seguinte ementa: **“Institui o Programa de Reflorestamento Sustentável no Município de Barrinha”**, conforme passo a expor.

I – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A proposta, embora nobre e relevante do ponto de ambiental, infringe norma de natureza constitucional quanto à iniciativa do processo legislativo ao interferir em atividade tipicamente administrativa, e com evidente invasão de atribuição reservada ao Poder Executivo, a hostilizada lei arrosta com o princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Além disso, impõe indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos (CE, art 25), o que comprometeria a atuação do executivo na execução do orçamento - artigo 176¹, inciso I, da referida Constituição, que veda o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual.

Vejamos o posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DA LEI 10 915, DE 1 DE SETEMBRO DE 2006. DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR,

¹ Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA

Administração 2025/2028

Barrinha é cada um de nós. Vamos em frente!

PRAÇA ANTÔNIO PRADO, 70 - CENTRO BARRINHA-SP - CEP 14.860-027
barrinha.sp.gov.br 16. 3943.9400 CNPJ: 45.370.087/0001-27

CUJO VETO, REJEITADO PELA CÂMARA, QUE "CRIA O CENTRO DE REFERÊNCIA DA MULHER EM RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO COMPETENTE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES - Violação direta do princípio constitucional da iniciativa legislativa - Interferindo em atividade tipicamente administrativa, e com evidente invasão de atribuição reservada ao Poder Executivo, a hostilizada lei arrosta com o princípio da independência e harmonia dos Poderes. instituído pelo artigo 5º da Constituição do Estado LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SE-M A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N 10 915. DEI DE SETEMBRO DE 2006. DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º E 25 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO Ação procedente. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9035339-57.2006.8.26.0000; Relator (a): Mohamed Amaro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 27/08/2007)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei que estabelece a criação do Jardim Botânico Municipal e dá outras providências. Norma revogada por lei posteriormente declarada inconstitucional. Ocorrência de efeito repristinatório. Vício de iniciativa e criação de despesa sem a correspondente indicação da fonte de custeio. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2126303-40.2014.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/12/2014; Data de Registro: 04/12/2014)

Do voto do E. Relator se extrai os seguintes ensinamentos:

(...) No dizer de Hely Lopes Meirelles, são matérias de competência privativa do alcaide “(...) os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais” (g.n.) (“Direito Municipal Brasileiro”, 12ª ed., São Paulo, Malheiros, p.578).

As disposições da lei combatida dizem respeito a matéria constitucionalmente reservada ao Poder Executivo Municipal, qual seja, a criação de ente da Administração Pública Municipal, submetido ao Departamento de Parques e Jardins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA

Administração 2025/2028

Barrinha é cada um de nós. Vamos em frente!

PRAÇA ANTÔNIO PRADO, 70 - CENTRO BARRINHA-SP - CEP 14.860-027
 barrinha.sp.gov.br 16. 3943.9400 CNPJ: 45.370.087/0001-27

(...)

Infelizmente, embora com conteúdo aparentemente adequado ao interesse local, na medida em que se vê cada vez menos verde nas grandes cidades, a norma nos moldes em que criada não pode persistir.

A análise dos dispositivos constitucionais leva, portanto, à conclusão da procedência do pedido do requerente, confirmando-se a existência de vício de iniciativa, bem como a criação de despesa sem indicação da correspondente fonte de custeio e a ausência de participação popular na elaboração da proposta.

Diante de todo o exposto, concluo que a Lei nº 7.390, de 21 de dezembro de 1992, do Município de Campinas, é inconstitucional, por desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, “2”, 25, 47, incisos II, XI e XIV, 111, 144, 174, incisos I, II e III, e 176, inciso I, e 180, inciso II, todos da Constituição Estadual.

Nestes termos, julga-se procedente a ação, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 7.390, de 21 de dezembro de 1992, do Município de Campinas, com efeito “ex tunc”, oficiando-se à respectiva Câmara Municipal para as providências cabíveis, tudo nos termos do v. acórdão”.

O Presente Autógrafo de Lei e todo seu conteúdo é, portanto, inconstitucional.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta evidenciado o vício de iniciativa que compromete a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 19/2025. Assim, com o devido respeito ao Legislativo Municipal e reconhecendo a relevância ambiental do tema, voto integralmente a proposição, para preservar a constitucionalidade, a legalidade e a harmonia entre os Poderes.

Coloco-me à disposição para prestar os esclarecimentos necessários e reafirmo o compromisso com o diálogo e o fortalecimento das instituições democráticas.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para elevar meus votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Maria Lucia Teresinha Grotta
Prefeita Municipal de Barrinha

EXMO. SENHOR
RONALDO ALVES DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE BARRINHA